



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo OuvERJ:	20250901565022
Protocolo SEI:	SEI-320001/002899/2025
Assunto:	Com fundamento na Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), o requerente solicitou acesso a documentos relativos ao concurso público para Soldado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMERJ - Edital n. 01/2014).
Resposta:	O órgão demandado indicou link onde parte da informação poderia ser acessada pelo requerente (resultado da prova objetiva) e, em primeira instância, anexou no Sistema OuvERJ o outro documento solicitado (cópia integral do cartão-resposta).
Data do Recurso à CGE:	27/10/2025 10:29:59
Ementa:	Lei n. 12.527/2011. Pedido de acesso à informação. Secretaria de Estado de Polícia Militar. Solicitação de informações referentes a concurso público realizado pela Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Entrega das informações solicitadas via Sistema OuvERJ. Insatisfação do requerente. Recurso em terceira instância. Mediação realizada junto ao órgão demandado. Envio das informações por e-mail. PERDA DE OBJETO.
Órgão ou Entidade Recorrido(a):	Secretaria de Estado de Polícia Militar (SEPM).

Senhora Substituta Eventual do Sr. Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de resposta a recurso de acesso à informação interposto em terceira instância perante a Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, com base na Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), regulamentada pelo Decreto Estadual n. 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de recurso de acesso à informação interposto em terceira instância contra decisão proferida pela Secretaria de Estado de Polícia Militar (SEPM).

1.2 Conforme consta nos autos, em seu pedido inicial, o requerente solicitou, com fundamento na Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e no princípio da transparência previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, o fornecimento da cópia integral de seu cartão-resposta (folha de respostas) da prova objetiva, bem como da nota final oficial atribuída à sua participação no certame relativo ao concurso público para Soldado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMERJ - Edital n. 01/2014).

1.3 Em atenção ao pedido formulado, inicialmente, o órgão demandado informou que as notas finais obtidas pelos candidatos permaneciam disponíveis para consulta no endereço eletrônico https://www.exatuspr.com.br/arquivos/1415182491_resultado_final_eliminados.pdf. Quanto ao pedido de cópia do cartão-resposta, esclareceu que o requerente poderia comparecer pessoalmente ao Setor de Atendimento ao Candidato (SAC), vinculado à Diretoria de Recrutamento e Seleção de Pessoal, de segunda a sexta-feira, das 9h às 17h, a fim de protocolar requerimento administrativo solicitando a referida documentação.

1.4 Inconformado, em seu recurso de primeira instância, o requerente contestou a resposta fornecida pelo órgão demandado, afirmando que este não atendeu integralmente ao pedido formulado. Sustentou que solicitara a cópia do cartão-resposta da prova, em formato eletrônico, mas recebeu apenas o link para o resultado final do certame, o que não satisfaz o objeto de sua demanda.

1.5 Além disso, considerou indevida a exigência de comparecimento presencial ao Setor de Atendimento ao Candidato (SAC) para novo requerimento, por entender que tal procedimento contraria o dispositivo da LAI que determina o fornecimento gratuito e preferencialmente eletrônico das informações. Dessa forma, requereu o envio do cartão-resposta por meio eletrônico e a revisão do procedimento adotado pela SEPM, a fim de garantir o acesso remoto à documentação solicitada.

1.6 Com efeito, ao apreciar os argumentos apresentados no primeiro recurso interposto, o órgão demandado informou ter atendido à solicitação do requerente, disponibilizando o cartão-resposta referente ao concurso mencionado no Sistema OuvERJ.

1.7 Contudo, mais uma vez inconformado, o requerente decidiu interpor recurso em segunda instância, indicando que “nenhum anexo foi

efetivamente disponibilizado na plataforma OuvERJ nem encaminhado ao meu e-mail, configurando omissão material na execução da decisão". Com isso, solicitou mais uma vez o envio do documento.

1.8 Efetivamente, no julgamento do recurso de segunda instância, foi informado pelo órgão demandado que a alegação de não envio do cartão-resposta não procedia, uma vez que o documento foi devidamente disponibilizado no Sistema OuvERJ, em 21/10/2025, às 10h29, na seção "Anexos de Resposta de Recurso".

1.9 Por fim, ainda irresignado, fora movido novo recurso perante a Ouvidoria e Transparência Geral do Estado em sede de terceira instância. Notemos a síntese do que fora solicitado:

(...) Requer-se:

- a) Determinação à SEPM para envio imediato do PDF do cartão-resposta (inscrição [...], concurso CFSD/2014), com espelho de correção;
- b) Reconhecimento da omissão reiterada e aplicação de sanção (art. 32, LAI). (...)

1.10 Em compasso, com o objetivo de proporcionar o desfecho de tal demanda e em respeito aos princípios que regem as boas práticas de ouvidorias, esta COORAI/SUPTPC/OGE/RJ enviou, em 27/10/2025, e-mail (Doc. SEI n. 117737985) ao órgão demandado solicitando que o documento pleiteado fosse reenviado diretamente para o e-mail informado pelo requerente no Sistema OuvERJ, já que este teria informado estar enfrentando dificuldades na visualização da resposta fornecida pela Secretaria.

1.11 Em sua resposta (Doc. SEI n. 117737985), em 28/10/2025, o órgão demandado informou que o documento foi enviado para o e-mail indicado pelo requerente nos autos do Protocolo em comentário.

1.12 Era o que tínhamos a relatar.

2. PARECER

2.1 Inicialmente, importa ressaltar que a LAI, ao regulamentar o direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, o estabeleceu como uma obrigação para a Administração Pública. Conforme se sabe, qualquer pessoa tem o direito de solicitar informações ao Poder Público, sem a necessidade de apresentar justificativas ou motivos para tanto (art. 10, §3º). Em resumo, a LAI determina que o acesso às informações públicas deve ser a regra, e qualquer restrição só pode ocorrer em situações específicas, desde que devidamente fundamentadas.

2.2 Neste caso, após a análise dos fatos e, especificamente, do pedido realizado, observa-se, inicialmente, que foram preenchidos os requisitos dos arts. 12 e 13 do Decreto Estadual n. 46.475/2018, não se enquadrando o pedido em nenhuma das hipóteses de restrição legal. Dessa forma, uma vez recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso deveria ser concedido, conforme previsto no *caput* do art. 15 do já mencionado Decreto — o que, ressalte-se, ocorreu no presente caso.

2.3 Nesse contexto, conforme informações apresentadas pela SEPM por ocasião do julgamento do recurso de primeira instância, o documento solicitado pelo requerente (cópia integral do cartão-resposta da prova objetiva) foi disponibilizado no Sistema OuvERJ em 21/10/2025, fato devidamente constatado por esta Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação.

2.4 Entretanto, considerando as insatisfações manifestadas pelo requerente nas instâncias subsequentes, não se descarta a possibilidade de ter ocorrido falha técnica no Sistema, hipótese que motivou esta OGE/RJ a solicitar o reenvio do documento por e-mail, conforme consta do Doc. SEI n. 117737985.

2.5 No tocante ao pedido de aplicação de sanção, não se identificou omissão reiterada por parte do órgão demandado. Ademais, a apuração e aplicação de penalidades previstas no art. 32 da LAI não competem a esta instância recursal, uma vez que o procedimento dos pedidos e recursos de acesso à informação não se presta à responsabilização disciplinar de agentes públicos, nos termos do Decreto Estadual n. 46.475/2018.

2.6 Contudo, caso o requerente entenda cabível, poderá registrar reclamação ou denúncia no Sistema OuvERJ, disponível em <https://www.ouverj.rj.gov.br>, canal adequado para apuração de eventuais falhas na prestação do serviço público.

2.7 Dessa forma, considerando que a informação solicitada foi encaminhada por e-mail ao requerente antes do julgamento deste recurso, nos termos dos arts. 10 e 11 da LAI, reconhece-se a perda do objeto recursal, uma vez que o interesse do requerente foi integralmente satisfeito.

2.8 Diante do exposto, opina-se pelo julgamento do recurso como prejudicado, em razão da **PERDA DE OBJETO**, tendo em vista que a informação solicitada foi devidamente disponibilizada ao requerente, restando atendido o seu interesse.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2025.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Coordenadoria de Recursos
ID.: 4389868-8

TIAGO NUNES DE FIGUEIREDO
Coordenador de Recursos de Acesso à Informação
Id.: 5155211-6

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n. 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação (COORAI), vinculada à Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção (SUPTPC) e decido pela **PERDA DE OBJETO** do recurso interposto em terceira instância, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de acesso à informação sob o Protocolo OuvERJ n. 20250901565022, direcionado à Secretaria de Estado de Polícia Militar (SEPM).

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2025.

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Substituta Eventual do Ouvidor-Geral do Estado, conforme Atos do Controlador-Geral de 02.06.2021
ID.: 5014975-0



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Nunes De Figueiredo, Coordenador**, em 30/10/2025, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 30/10/2025, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Substituta Eventual da Ouvidora-Geral**, em 30/10/2025, às 12:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **117762570** e o código CRC **5D0E0326**.